TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PETIÇÃO (1338) n.º 0600838-38.2018.6.15.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PORQUE O POVO QUER - MDB-PR-PATRI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI LACERDA VITA - PB14243

REQUERIDO: REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO17208, CELENE GARCIA PORTELA VIANA - GO44866

Relator: KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

DECISÃO

1. A Requerida REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA., por meio da petição do anexo identificador 79709, apresentou manifestação nos seguintes termos:

> I - está à inteira disposição da Requerente para demostrar-lhe a lisura nos procedimentos adotados para aferição das pesquisas eleitorais que lhe são encomendadas, bastando, tão-somente, que a Requerente entre em contato com ela para agendar a fiscalização nos termos da primeira determinação da decisão judicial proferida neste feito;
>
> II - quanto à segunda determinação dessa decisão judicial (de acesso a todos os documentos que embasaram a mencionada pesquisa), informa que, como a coleta de dados é feita através de *software* (“uma espécie de unidade de resposta audível”), que faz a ligação para um número aleatório de telefone, com resposta pelo entrevistado através da numeração do telefone para escolha de um dos itens do questionário estruturado, sem intervenção de um operador (entrevistador), cuidando-se de um sistema informático automatizado, resta impossível demonstrar, em forma física e legível ao entendimento humano, as informações obtidas na pesquisa, estando, no entanto, elas disponíveis através do sistema informático próprio;
>
> III - no entanto, acredita que a inspeção a ser realizada pela Requerente, ou por seus procuradores, comprovará a fidedignidade das informações coletadas e traduzidas nos índices da pesquisa;

IV - e juntou os documentos constantes do anexo 79711 (relatório dos resultados da pesquisa eleitoral entregue ao solicitante - fls. 1/20, incluindo conferência de 20% da amostra; e modelo do questionário aplicado - fls. 21/25.

2. A Requerente, através da petição do anexo identificador 81152, manifestou discordância com as informações/dados apresentados pela Requerida, alegando que:

I - os dados trazidos não permitem absolutamente a checagem da verdade dos resultados obtidos, vez que sequer indicam os elementos relativos à observância da amostragem sugerida, tampouco a realização das perguntas ou das respostas;

II - a Requerida não se desincumbiu da obrigação legal, tendo praticado ato que retarda ou visa inviabilizar a ação fiscalizadora da Requerente, o que é punido pelos art. 19 e 20 da Resolução n.º 23.549/17;

III - e, em funções disso, deve ser aplicada a penalidade de multa cabível, com remessa de cópia à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração do crime, bem como ser, novamente, determinado à empresa que traga aos autos os mapas e dados individualizados e detalhados sobre a amostragem e as coletas realizadas, assim como as gravações das respectivas ligações telefônicas.

3. Decido.

4. O fato de a coleta de dados relativos à pesquisa eleitoral objeto deste feito ser realizada via ligação telefônica automatizada, com a utilização de sistema informatizado que oferece ao entrevistado perguntas e opções de resposta a serem digitadas através do teclado numérico do aparelho telefônico do entrevistado não significa que os dados coletados através desse sistema informatizado não podem ser tabulados com a indicação do número digitado como resposta pelo entrevistado para cada pergunta.

5. Aliás, o documento de págs. 16/19, referente à checagem de 20% da amostra, traz, exatamente, tabulação referentes a algumas perguntas (P1, P2, P5, P6 e P7) e respectivas respostas no procedimento de checagem amostral realizado, o que demonstra que o óbice técnico informado pela Requerida não se mostra real, podendo, apenas, ser trabalhosa a extração dos dados da pesquisa a partir do sistema informatizado utilizado, o que, no entanto, não a desonera de sua obrigação legal de fornecê-los.

6. A metodologia automatizada referida, contudo, efetivamente torna prejudicada a indicação dos entrevistadores indicados na decisão de ID 78254, mas devem ser as demais informações constantes do sistema informatizado utilizado pela Requerida (dados estatísticos relativos à amostra pesquisada - distribuição pelas variáveis previstas na divisão censitária apresentada no plano amostral e eventuais ponderações aplicadas sobre dados reais colhidos etc; tabulação das perguntas apresentadas pelo sistema informatizado automático na ligação realizada e das respostas fornecidas pelos entrevistados, através dos respectivos códigos previstos no questionário estrutura, bem como registro das respostas abertas apresentadas em relação às perguntas para as quais, eventualmente, não conste opções de respostas estruturadas; gravações do conteúdo das ligações telefônicas etc), em suma, todos os dados/informações armazenados no sistema informatizado automático de pesquisa telefônica utilizado pela Requerida, excetuando-se, como já ressaltado na decisão acima referida, apenas, **quaisquer dados ou informações que possam desvelar a identidade dos entrevistados.**

7. Ressalte-se, ainda, que o fato de ser possível a fiscalização na sede da empresa, como determinado na decisão de ID 78254, não afasta a necessidade de cumprimento da determinação do fornecimento documental dos dados/informações, também, determinado naquela decisão.

8. Contudo, ao contrário do pleiteado pela Requerente, entendo que, em face da resposta apresentada pela Requerida, embora ainda incompleta, bem como das justificativas ali formuladas, conquanto não acolhidas nesta decisão, não há elementos aptos a caracterizar a ocorrência, ainda, da infração penal prevista nos arts. 19 e 20 da Resolução n.º 23.549/17, sendo, ainda, evidente que a multa prevista no primeiro desses artigos é de natureza penal e não, eleitoral pura, razão pela qual só poderia ser aplicada ao final de eventual ação penal.

9. Ante o exposto, determino a renovação da intimação da Requerida REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA. para que, no prazo de 02 (dias) dias, dê integral cumprimento à decisão do identificador 78254, encaminhando em sua integralidade os dados cujo fornecimento foi ali determinado, com a observância dos esclarecimentos feitos no parágrafo 6 da presente decisão, ao e-mail fornecido pelo Requerente indicado naquela anterior decisão, sem prejuízo do acesso pessoal da Requerente ou representante por ela indicado à sede ou à filial local na Paraíba da empresa para o exame pessoal de dados já, também, autorizado naquela decisão.

10. Intime-se a Requerida para cumprimento da determinação constante do parágrafo anterior sob pena de comunicação à PRE para apuração da conduta delituosa prevista nos arts. 19 e 20 da Resolução nº 23.549/17.

11. Intime-se a Requerente e a PRE.

12. Publique-se no Mural Eletrônico.

João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2018.

KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB